



PROCESSO Nº : 7.228-1/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE/MT

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REF. AO EXERCÍCIO DE 2008

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2166-10

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão que julgou **IRREGULARES** com recomendações e alertas, as contas da Prefeitura do Município de Terra Nova do Norte/MT, à época sob a responsabilidade **Sr. MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO**, relativas ao exercício de 2008.

2. O mencionado Acórdão aplicou, ainda, ao ex Prefeito, com espeque no artigo 71, inciso VIII da Carta da República, artigo 47, inciso IX da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII e artigo 70, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007, as sanções de **MULTA** nos valores de 3.561,42 UPF's/MT (devido a realização de despesas no valor de R\$ 109.585,13) e de 100 UPF's/MT (devido as irregularidades praticadas em ofensa a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Lei Complementar 101/2000), a serem recolhidas junto ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.



3. Determinou, o eminente relator, outrossim, o envio de cópias reprográficas dos autos para o Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis ao caso em tela.

4. O recorrente pugna pelo acolhimento do presente recurso ordinário, tendo este o propósito de promover da reforma **parcial** do acórdão objurgado para que as contas anuais - exercício de 2008 - sejam julgadas **REGULARES**, porquanto, a seu ver as irregularidades postas pelos *experts* dessa Corte de Contas foram sanadas.

5. Juízo de admissibilidade recursal positivo. [fls. 3.397]

6. Estimulada a se manifestar, a SECEX da 2ª relatoria, em relatório conclusivo, sinalizou pela permanência das irregularidades postas (com exceção das de nº 01, 03, 06, 12, 15, 16, 27, porquanto já se encontram sanadas e das de nº 21 e 39 que foram parcialmente sanadas), vez que deram ensejo às penalidades impostas por esta Corte ao ex-gestor, pois, embora algumas delas já tenham sido sanadas, não há como afastar a responsabilidade do ex-gestor, porquanto este deu causa às impropriedades.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. **É o relatório.**



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARMENTE: DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. Inicialmente, cumpre-nos examinar o preenchimento dos requisitos de mister para a interposição do recurso pelo recorrente, vez que o prévio exame de admissibilidade do recurso ordinário pelo Conselheiro Presidente não afasta a possibilidade desse E. Tribunal Pleno acordar, em Sessão Plenária, promover a rejeição do recurso.

10. Deveras, a decisão monocrática preliminar do Conselheiro Presidente pelo conhecimento do recurso, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

11. Há, de fato, um duplo juízo de admissibilidade recursal, como se pode depreender do insculpido no Regimento Interno dessa Corte de Contas (art. 280, parágrafo único), em que determina a necessidade, do Ministério Público de Contas, de se manifestar oralmente sobre a admissibilidade recursal em sessão plenária. Isso com o manifesto objetivo de estender ao Plenário a discussão acerca da admissibilidade recursal, competindo ao membro do *Parquet* a decisão pela rejeição ou conhecimento do recurso.

12. E, em assim sendo, na hipótese em apreço, cumpre-nos analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.



13. Em que pese, tratar-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente (tempestividade, conforme atesta decisão presidencial de fl. 1.843), temos que os argumentos colacionados na peça recursal (fls. 1.034/1.052), não são suficientes para respaldar o presente recurso.

14. Ademais, deslembrou-se o ex-gestor de formular pedido de reforma do decisum combatido, portanto, não preencheu um dos requisitos de mister para a interposição recursal, qual seja, pressuposto extrínseco de admissibilidade – **REGULARIDADE FORMAL**.

15. Nesse passo, entende-se que a regularidade formal decorre da imposição legal da forma rígida ao ato de recorrer, enumerando *ARAKEN DE ASSIS* quatro requisitos genéricos de regularidade de forma, in verbis: “a) petição escrita; b) identificação das partes; c) motivação; d) **pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido** (grifo nosso)”

16. Dessarte, em razão do não preenchimento por parte do recorrente do pressuposto de “*pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido*”, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso por essa Corte de Contas, vez que ausente um dos pressupostos genéricos obrigatórios que venha a ensejar a alteração do julgado.

II – DO MÉRITO

17. Contudo, em caso de essa E. Corte não comungar dos argumentos postos por esse Procurador do Ministério Público de Contas, e em



louvor ao princípio da eventualidade, passo a me manifestar acerca do mérito da irresignação.

18. No caso em exame o recurso interposto deve ser provido **parcialmente**, devendo proceder-se a reforma do **Acórdão nº 2.587/2009** [fls. 979 a 1029/TC] no que tange à sanção de restituição aos cofres municipais pelo ex-gestor de numerário.

19. É que, *in casu*, de conformidade com os relatórios acostados aos autos e demais informes, atestou-se, de veras, que o ex-gestor do município de Terra Nova do Norte, realizou o recolhimento, repasse e parcelamento de valores referentes aos “débitos” junto ao INSS, PASEP e por conta de despesas ilegítimas.

20. Depreende-se, igualmente, do relatório de punho da SECEX que tais valores foram devidamente arrecadados e empenhados, embora alguns tenham sido efetivados extemporaneamente, comprovou-se que o ex-gestor realizou o seu mister, e assim, tais irregularidades, portanto, encontram-se sanadas.

21. Desse modo, pelo fato de serem tais irregularidades a base da imputação da sanção de ressarcimento, temos que a retificação do Acórdão é manifesta, no que tange aos valores que foram recolhidos/empenhados anteriormente ao proferimento do julgado.

22. Portanto, os valores que devem ser esgueirados do presente *decisum*, impostos a título de sanção são:



Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral (INSS) no valor de R\$ 100.223,35, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público. (recolhido em atraso, gerando o recolhimento do montante devido acrescido de juros e multa no valor de R\$ 2.029,28)	R\$ 100.223,35
Não comprovação de recolhimento do PASEP, no montante de R\$ 710,80, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio d recurso público. (fora devidamente recolhido, somente empenhado de forma errônea)	R\$ 710,80

23. Malgrado a penalidade imposta, em razão do pagamento de faturas (extemporâneas) de serviços de energia e telefone que geraram a imposição multa e juros, ter sido objeto de confissão de dívida e parcelamento junto à Prefeitura de Terra Nova do Norte, entendemos que deve ser mantida a penalidade. Isso porque o parcelamento ainda se encontra em processo de compensação.

24. Não se pode olvidar, outrossim, que o montante a ser ressarcido aos cofres públicos, deve ser reestruturado, referindo-se, tão-somente, ao *quantum* devido em razão dessa irregularidade remanescente, ora mencionada.

25. Dessarte, após análise detida e percuciente dos autos, nos foi dado constatar que o ex-gestor não deixou de implementar medidas que tinha o poder-dever de fazê-lo, o fez, tão-somente em momento serôdio.



26. Contudo, a sanção aplicada (**MULTA DE 100 UPF'S'/MT**) devido à não submissão do ex-gestor aos ditames legais deve permanecer inalterado, porquanto não houve qualquer alteração nessa seara após a interposição do recurso.

III - CONCLUSÃO

27. Por conseguinte, no uso das atribuições, junto a esta Corte de Contas, de promoção da defesa da ordem jurídica, no regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, com espeque no artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina:

a) preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** em virtude de não estarem preenchidos os pressupostos de mister para seu acolhimento, qual seja, regularidade formal;

b) no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO**, procedendo-se a retificação no valor a ser ressarcido aos cofres públicos pelo ex-gestor, vez que comprovado o recolhimento e sanada as irregularidades que ensejaram tal arbitramento;

c) recomenda-se, igualmente, que seja mantida a sanção imposta em razão do pagamento em atraso das faturas de energia e telefone, pois o *quantum* devido foi objeto de confissão e parcelamento junto à Prefeitura de Terra Nova do Norte, estando, assim, em fase de compensação;

d) sugere, ainda, que o valor pago a título de juros e multa (**R\$ 2.029,98**) pelo recolhimento tardio junto ao INSS, referentes ao mês de dezembro de 2008 e 13°



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

salário, seja ressarcido ao erário com utilização de recursos próprios, porquanto o ex-gestor não pode onerar os cofres públicos em razão de sua negligência;

e) recomenda-se aos auditores dessa E. Corte de Contas que analisem as prestações de contas referentes aos exercícios de 2009/2010 desse município, para verificar o cumprimento da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 2.029,98 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), a ser recolhido a título de juros e multa.

28. É o parecer.

29. Cuiabá, 30 de março de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador- Geral Substituto